

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 1998

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 3º do Projeto:

“Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

§ 1º Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais do Trabalho, ou do Tribunal Superior do Trabalho, a execução poderá ser promovida pelo Ministério Público do Trabalho.

§ 2º O Juiz decretará a prescrição intercorrente quando o exequente, por 02 (dois) anos, não praticar ato de responsabilidade exclusivamente sua, do qual dependa a continuidade da execução.

§ 3º Poderá ser suspenso o curso da execução, de ofício pelo juiz ou a requerimento do exequente, caso não seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

§ 4º Antes da suspensão da execução de ofício, ao exequente assegurar-se-á o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se.

§ 5º Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada é necessária, eis que a da forma como constou a redação da CTASP, poderia se interpretar que o processo deveria se eternizar, podendo “à qualquer tempo” se prosseguir com a execução, mesmo diante da inércia do exequente.

A supressão do § 6º é necessária eis que está diretamente associada à segurança que deve nortear as relações jurídicas.

A segurança e estabilidade das relações jurídicas é de interesse de toda a sociedade, sendo que uma situação na qual os processos judiciais não possam ser extintos, podendo voltar a tramitar a qualquer momento, é contrária à justa aspiração social por uma condição de tranquilidade jurídica.

Assim, com a aprovação nos termos da emenda ora sugerida se consagrará a celeridade processual, evitando-se que os processos se eternizem.

Sala da Comissão, de abril de 2014.

JÚLIO DELGADO  
Deputado Federal – PSB/MG